



PARECER Nº 054/2023 CICT - OS Nº 536/2023
PROTOCOLO Nº 324/2023 – PROCESSO Nº 300/2023

Data: 08/02/2023

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 10/2023**, que “Dispõe sobre o auxílio às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos estabelecimentos comerciais no Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO

Apensos:

Projeto de Lei nº 313/2023

Autor: Dep. VALDIR BARRANCO

Projeto de Lei nº 878/2023

Autor: Dep. FÁBIO TARDIN “FABINHO”

Projeto de Lei nº 1925/2023

Autor: Dep. WILSON SANTOS

Relator: Deputado Estadual Diego Guimarães

I – DO RELATÓRIO

A proposição em legenda, após ter sido registrada e atuada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/02/2023, foi colocada em pauta em 08/02/2023. Tendo sido cumprida a pauta em 08/03/2023, foi encaminhada à Comissão de Indústria, Comércio e Turismo em 18/04/2023, para emitir parecer.

Foram apensados ao presente processo as seguintes proposições de conteúdo análogo: Projeto de Lei nº 313/2023, Projeto de Lei nº 878/2023 e Projeto de Lei nº 1925/2023. Passa-se a relatar cada uma das proposições.





O Projeto de Lei nº 10/2023, de autoria do Deputado Botelho, determina que hipermercados, supermercados, micromercados, varejões e pontos comerciais similares no Estado de Mato Grosso devem oferecer funcionários para prestar auxílio às pessoas com deficiência ou mobilidade diminuída ao longo do horário regular de funcionamento.

O auxílio inclui conduzir a pessoa dentro do estabelecimento, apontar a localização do objeto desejado, dirigir o carrinho de compras, pegar e colocar o objeto desejado no carrinho de compras, ler as informações relativas produtos como preço, ofertas, data de validade, especificações e o que mais for preciso, empacotar as mercadorias e colocá-las à disposição para condução pela pessoa amparada.

As pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida devem requerer a ajuda ao balcão de informações e atendimento ou a qualquer funcionário do ponto comercial. O não cumprimento da lei proposta sujeitará o responsável ao pagamento de multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

A fiscalização do cumprimento da lei proposta competirá aos órgãos municipais responsáveis pela proteção e defesa dos direitos do consumidor. Caso aprovada, a lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

O Deputado Eduardo Botelho justifica o Projeto de Lei nº 10/2023 observando as dificuldades enfrentadas por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em suas atividades diárias, sobretudo ao fazer compras, citando que tarefas como encontrar o produto desejado, ter acesso às ofertas, identificar os preços e verificar a data de validade dos produtos, que são fáceis para muitos, podem gerar angústia e constrangimento para essas pessoas.

O Parlamentar cita o artigo 53 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que declara que a acessibilidade é um direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

O Deputado argumenta que proporcionar a qualquer pessoa, independentemente de sua incapacidade, deficiência e mobilidade, meios para exercer seus direitos em sociedade é dever e responsabilidade de todos. Por considerar a medida justa e oportuna, o Deputado solicita o apoio de seus colegas para a aprovação do projeto de lei.





O Projeto de Lei nº 313/2023, de autoria do Deputado Valdir Barrando, dispõe que estabelecimentos comerciais como hipermercados, supermercados, micromercados, varejões, entre outros, no Estado de Mato Grosso, devem disponibilizar funcionários para ajudar pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida durante o horário regular de funcionamento.

Essa assistência consiste em orientar a pessoa no interior do estabelecimento, indicar a localização do item desejado, transportar o carrinho de compras, pegar e colocar o item desejado no carrinho de compras, ler as informações referentes a produtos como preço, ofertas, data de validade, especificações e o que mais se fizer imperativo, colocar as mercadorias em pacotes e colocá-las à disposição para condução por parte da pessoa acudida.

As pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida devem solicitar o auxílio no balcão de informações/atendimento ou a qualquer funcionário do estabelecimento comercial. O não cumprimento da lei em proposição submeterá o responsável ao pagamento de multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

A fiscalização do cumprimento da lei sugerida caberá aos órgãos municipais responsáveis pela proteção e defesa dos direitos do consumidor. Se aprovada, a lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

O Deputado Valdir Barranco justifica o Projeto de Lei nº 313/2023 avultando as dificuldades encaradas por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em suas atividades cotidianas, principalmente ao realizar compras.

O Parlamentar alude que tarefas como localizar o produto desejado, ter acesso às ofertas, identificar os preços e verificar a data de validade dos produtos, que são simples para muitos, podem gerar ansiedade e consternação para essas pessoas.

O Deputado traz o artigo 53 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que professa que a acessibilidade é um direito que assegura à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

O Parlamentar sustenta que oferecer a qualquer pessoa, independentemente de sua incapacidade, deficiência e mobilidade, elementos para desempenhar seus direitos em sociedade é dever e responsabilidade de





todos. Por esse motivo, o Deputado propõe o projeto de lei e requer a ajuda de seus colegas para a sua aprovação.

O Projeto de Lei nº 878/2023, de autoria do Deputado Fábio Tardin “Fabinho” propõe que hipermercados, supermercados e estabelecimentos comerciais análogos sejam obrigados a ofertar um funcionário para auxiliar portadores de deficiência visual desacompanhados durante sua permanência no estabelecimento.

O funcionário terá a responsabilidade de conduzir o consumidor pelas dependências do estabelecimento, auxiliar a encontrar produtos, ler as informações sobre produtos e serviços que o consumidor solicitar, os estabelecimentos terão o prazo de 60 dias para se adequarem à lei proposta. Se aprovada, a lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Deputado Fábio Tardin justifica o Projeto de Lei nº 878/2023 salientando a necessidade de auxiliar portadores de deficiência visual desacompanhados durante sua detença em hipermercados, supermercados e estabelecimentos comerciais similares. O autor do projeto avisa que a Constituição Federal afirma ser competência comum de todos os entes da federação o cuidado com a saúde e a assistência pública, bem assim a proteção e a garantia das pessoas portadoras de deficiência.

O Parlamentar realça que pessoas com deficiência visual encaram barreiras consideráveis em atividades corriqueiras, como fazer compras. O Deputado menciona que é difícil para essas pessoas localizarem as seções onde estão os produtos que almejam e, mesmo que consigam chegar aos produtos, ainda precisam decodificar nomes, preços e outras características que não costumam ser apresentadas de maneira acessível.

O Deputado reconhece que existem aplicativos e sistemas promissores que permitem antever um futuro no qual as barreiras atualmente enfrentadas pelas pessoas com deficiência visual serão amplamente superadas. Entretanto, advoga que ainda não chegamos a esse patamar de desenvolvimento tecnológico e civilizatório.

O autor propõe que seja mais razoável e realista obrigar os estabelecimentos de maior porte, como supermercados, hipermercados e atacadistas, a oferecer os serviços de guia. Sugere que a empresa decida se contrata funcionário especificamente para exercer essa função, se treina os funcionários já existentes para prestar essa assistência sob demanda ou se firma





acordo com alguma entidade que ofereça esse serviço a título oneroso ou gratuito. O essencial, segundo o autor, é garantir que a pessoa com deficiência visual possa fazer suas compras com liberdade, autonomia e acessibilidade.

O Deputado conclui que essa proposição não representaria grande custo para as empresas, pois os eventuais custos devem ser contrapostos ao potencial de atração de clientes que, atualmente, enfrentam dificuldades significativas para fazer suas compras. Finalmente, o Deputado solicita o apoio de seus colegas para a aprovação desta proposição, por reconhecerem a importância e o interesse público que ela traduz.

O Projeto de Lei nº 1925/2023, de autoria do Deputado Wilson Santos, estabelece que hipermercados, supermercados, micromercados, varejões e estabelecimentos similares devem disponibilizar funcionários para auxiliar pessoas com deficiência visual total durante o horário de funcionamento. Isso inclui ajudar na navegação, encontrar produtos, conduzir carrinhos de compras, ler informações de produtos, empacotar mercadorias e mais.

Pessoas com deficiência visual devem solicitar assistência no estabelecimento, e o não cumprimento da lei proposta resulta em multas de acordo com o Código de Defesa do Consumidor. A fiscalização fica a cargo dos órgãos municipais de proteção ao consumidor, e a lei, caso aprovada, entra em vigor 90 dias após sua publicação.

O Deputado Wilson Santos justifica o Projeto de Lei nº 1925/2023 ressaltando as dificuldades enfrentadas por pessoas com deficiência visual total (cegueira completa) em suas atividades diárias, notadamente ao fazer compras, mencionando que tarefas como encontrar o produto desejado, ter acesso às ofertas, identificar os preços e verificar a data de validade dos produtos, que são fáceis para muitos, podem gerar aflição para essas pessoas.

O Deputado advoga que proporcionar a pessoas cegas formas para fazer cumprir seus direitos em sociedade é dever e responsabilidade de todos. O Deputado solicita o apoio de seus colegas para a aprovação do projeto de lei, por entender que a medida é justa e oportuna.

Desencadeando o processo legislativo, o projeto aportou nesta Comissão de Indústria Comércio e Turismo, para emissão de parecer no que tange ao mérito, considerando a relevância social e interesse público.

É o relatório.





II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento ordene parecer, em nenhuma hipótese serão assentadas em discussão e votação do Plenário sem o parecer das comissões que as devam avaliar, com fulcro no parágrafo único do artigo 356 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Indústria, Comércio e Turismo, em consonância com o artigo 369, inciso VII, alíneas “a” a “k”, do Regimento Interno, enunciar parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da proposição, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Em observância ao disposto no artigo 198, inciso I, do Regimento Interno, após pesquisa realizada pela Secretaria de Serviços Legislativos no sistema eletrônico de controle de proposições, foram encontrados projetos em trâmite que tratam de matéria análoga ou conexa ao presente projeto, conforme relatório inicial, sendo feitos os devidos apensamentos. Os projetos são os seguintes:

Projeto de Lei nº 10/2023, de autoria do Deputado Eduardo Botelho: visa auxiliar pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em estabelecimentos comerciais no Estado de Mato Grosso;

Projeto de Lei nº 313/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco: tem o mesmo objetivo do Projeto de Lei nº 10/2023, porém não especifica a deficiência visual;

Projeto de Lei nº 878/2023, de autoria do Deputado Fábio Tardin “Fabinho”: foca especificamente em auxiliar portadores de deficiência visual desacompanhados em estabelecimentos comerciais;

Projeto de Lei nº 1925/2023, de autoria do Deputado Wilson Santos: tem como objetivo auxiliar pessoas com deficiência visual total em estabelecimentos comerciais no Estado de Mato Grosso.





Abaixo segue um quadro comparativo dos projetos de lei tratados neste parecer, apontando o número sequencial, o foco, o que está incluso no auxílio, o público alvo e a penalidade pelo não cumprimento.

PL	Foco	Auxílio Inclui	Público Alvo	Penalidade por Não Cumprimento
10/2023	Auxílio em estabelecimentos comerciais	Condução no estabelecimento, indicação de produtos, leitura de informações de produtos, empacotamento de mercadorias	Pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida	Multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor
313/2023	Auxílio em estabelecimentos comerciais	Condução no estabelecimento, indicação de produtos, leitura de informações de produtos, empacotamento de mercadorias	Pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida	Multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor
878/2023	Auxílio em estabelecimentos comerciais	Condução no estabelecimento, indicação de produtos, leitura de informações de produtos	Portadores de deficiência visual desacompanhados	Não especificado
1925/2023	Auxílio em estabelecimentos comerciais	Condução no estabelecimento, indicação de produtos, leitura de informações de produtos, empacotamento de mercadorias	Pessoas com deficiência visual total	Multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor

Todos os projetos de lei têm como objetivo auxiliar pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em estabelecimentos comerciais. Entretanto, os Projetos de Lei nº 878/2023 e nº 1925/2023 são mais específicos, focando em pessoas com deficiência visual total.

Considerando a relevância social, o Projeto de Lei nº 10/2023 e o Projeto de Lei nº 313/2023 têm maior abrangência, pois visam auxiliar todas as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, independentemente do tipo de deficiência.





Isso significa que esses projetos podem beneficiar um número maior de pessoas e, portanto, têm maior relevância social em comparação aos projetos de lei específicos para deficiência visual.

Todavia, considerando que o Projeto de Lei nº 10/2023 foi inaugurado em primeiro lugar, e considerando que o Projeto de Lei nº 313/2023 possui o mesmo conteúdo do projeto de lei inicial, sem que haja nenhum aperfeiçoamento do seu teor, esta relatoria sugere a aprovação do Projeto de Lei nº 10/2023 e rejeição dos demais projetos.

O Projeto de Lei nº 10/2023 tem grande relevância social, pois visa auxiliar pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em estabelecimentos comerciais no Estado de Mato Grosso. Essa iniciativa é importante porque reconhece as dificuldades enfrentadas por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em atividades cotidianas, como fazer compras.

Além disso, busca garantir a acessibilidade e a inclusão dessas pessoas no ambiente comercial, proporcionando-lhes maior autonomia e independência e ainda contribui para o cumprimento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que estabelece a acessibilidade como um direito fundamental para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

O projeto de lei também promove a conscientização dos estabelecimentos comerciais e da sociedade em geral sobre a importância de garantir a igualdade de oportunidades e o respeito aos direitos das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Ademais, estimula a adoção de práticas inclusivas e acessíveis nos estabelecimentos comerciais, beneficiando não apenas pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, mas também outros grupos vulneráveis, como idosos e gestantes.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 10/2023 tem um impacto social significativo, pois aborda uma questão fundamental para a promoção da igualdade e da inclusão de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida na sociedade.

Pelas razões acima expostas, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 10/2023, de autoria do Deputado EDUARDO BOTELHO, e pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei (PL) nº 313/2023, (PL) nº 878/2023, (PL) nº 1925/2023.





III – VOTO DO RELATOR

Referente ao Projeto de Lei nº 10/2023 que “Dispõe sobre o auxílio às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos estabelecimentos comerciais no Estado de Mato Grosso. Apensos: **PL nº 313/2023, PL nº 878/2023, P L nº 1925/2023.**

Os quatro projetos de lei propõem medidas para auxiliar pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em estabelecimentos comerciais. Dois deles, os PLs nº 878/2023 e nº 1925/2023, são específicos para pessoas com deficiência visual total.

Os outros dois, os PLs nº 10/2023 e nº 313/2023, são mais abrangentes, pois visam auxiliar todas as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, independentemente do tipo de deficiência.

Considerando a relevância social, os projetos mais abrangentes têm maior potencial de beneficiar um número maior de pessoas. Porém o PL nº 10/2023 foi inaugurado em primeiro lugar. Por esse motivo, a relatoria sugere a aprovação do PL nº 10/2023 e rejeição dos demais projetos.

Pelas razões acima expostas, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 10/2023, de autoria do Deputado EDUARDO BOTELHO, e pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei (PL) nº 313/2023, (PL) nº 878/2023, (PL) nº 1925/2023.

Sala das Comissões, em 27 de março de 2024.





IV – FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 10/2023 - Parecer nº: 054/2023	
Reunião da Comissão em <u>27 / 03 / 24</u>	
Presidente: Deputado Estadual DIEGO GUIMARÃES	
Relator: <u>Dep. Diego Guimarães</u>	
Voto Relator	
Pelas razões acima expostas, quanto ao mérito, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 10/2023, de autoria do Deputado EDUARDO BOTELHO, e pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei (PL) nº 313/2023, (PL) nº 878/2023, (PL) nº 1925/2023.	
Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros Titulares DEPUTADO DIEGO GUIMARÃES Presidente	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ Vice-Presidente	
DEPUTADO BETO DOIS A UM Membro Titular	
DEPUTADO FÁBIO TARDIN "FABINHO" Membro Titular	
DEPUTADO FAISSAL Membro Titular	
Membros Suplentes DEPUTADO WILSON SANTOS Membro Suplente	
DEPUTADA JANAÍNA RIVA Membro Suplente	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Membro Suplente	
DEPUTADO VALMIR MORETTO Membro Suplente	
DEPUTADO CLÁUDIO FERREIRA Membro Suplente	

